

**LEI N. 3.295, DE 27 DE MARÇO 2024**  
(DOM 27.03.2024 – N. 5794, ANO XXV)

**CONCEDE** reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Ficam reajustados, a partir de 1.º de janeiro de 2024, os subsídios dos Assistentes em Saúde – Agentes Comunitários de Saúde II – e Assistentes em Saúde – Agentes de Combate às Endemias, com jornada de quarenta horas semanais, submetidos ao Regime Estatutário, para R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos, conforme as alterações introduzidas pelo Decreto n. 11.864, de 27 de dezembro de 2023.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo é extensível aos Agentes Comunitários de Saúde estabilizados e aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao Regime de Direito Administrativo, de acordo com a Lei n. 1.425, de 26 de março de 2010.

**Art. 2.º** Passa a vigorar a Tabela Financeira constante no Anexo Único desta Lei.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as Tabelas Financeiras constantes nos Anexos I e II da Lei n. 3.099, de 12 de julho de 2023.

Manaus, 27 de março de 2024.

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 27.03.2024 – Edição n. 5794, Ano XXV.  
Alterada pela Lei n. 3.471, de 11.03.2025, Publicada no DOM 11.03.2025 – Edição n. 6026, Ano XXVI.

## TABELA FINANCEIRA

### SUBSÍDIOS DO ASSISTENTE EM SAÚDE – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE II – E DO ASSISTENTE EM SAÚDE – AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – COM JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS

| PADRÃO  | CARGOS COM ESCOLARIDADE DE ENSINO<br>MÉDIO |
|---------|--------------------------------------------|
|         | CLASSE                                     |
|         | C                                          |
| INICIAL | 2.824,00                                   |
| 1       | 2.993,44                                   |
| 2       | 3.053,31                                   |
| 3       | 3.114,38                                   |
| 4       | 3.176,66                                   |
| 5       | 3.240,19                                   |
| 6       | 3.305,00                                   |
| 7       | 3.371,10                                   |
| 8       | 3.438,52                                   |
| 9       | 3.507,29                                   |
| 10      | 3.577,44                                   |
| 11      | 3.648,98                                   |
| 12      | 3.721,97                                   |
| 13      | 3.796,40                                   |
| 14      | 3.872,33                                   |
| 15      | 3.949,78                                   |
| 16      | 4.028,78                                   |
| 17      | 4.109,35                                   |
| 18      | 4.191,54                                   |

(Revogada pela Lei n. 3.471, de 11.03.2025)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 27 de março de 2024.

Ano XXV, Edição 5794 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI N. 3.294, DE 27 DE MARÇO 2024

**INSTITUI** procedimentos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa do Município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre procedimentos de cobrança administrativa da dívida ativa tributária e não tributária a serem adotados pela Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 2.º** Inscrito o débito em dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Município notificará o devedor para regularizar o montante devido, no prazo de cinco dias.

**§ 1.º** Ato do Procurador-Geral do Município poderá fixar prazo maior do que o estabelecido no **caput** deste artigo.

**§ 2.º** Constará da notificação a advertência de que a inércia do devedor acarretará a cobrança extrajudicial ou judicial da dívida, conforme os parâmetros estabelecidos em norma específica.

**§ 3.º** A Procuradoria-Geral do Município poderá firmar cooperação com os órgãos do Poder Judiciário para que a notificação estabelecida no **caput** deste artigo seja elaborada em mutirões ou rotinas de solução de demandas em fase pré-processual instituídos pelos Tribunais.

**Art. 3.º** A Procuradoria-Geral do Município, antes de promover a Execução Fiscal ou realizar mecanismos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, poderá realizar mutirões de regularização fiscal ou instituir centros de solução extrajudicial, presenciais ou eletrônicos.

**Parágrafo único.** Para a instituição dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo, a Procuradoria-Geral do Município poderá firmar cooperação com os órgãos do Poder Judiciário.

**Art. 4.º** Os débitos tributários ou não tributários selecionados para regularização nos mecanismos previstos no art. 3.º desta Lei poderão ter os seguintes benefícios:

I – descontos em juros e multa, no patamar máximo de vinte por cento;

II – parcelamento em até oitenta e quatro parcelas.

**§ 1.º** O benefício previsto no inciso I do **caput** deste artigo não será novamente concedido ao devedor no prazo de cinco anos, contados do efetivo pagamento do débito.

**§ 2.º** Ato do Procurador-Geral do Município regulamentará as faixas de desconto e parcelas estabelecidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo bem como as demais condições dos benefícios mencionados.

**Art. 5.º** Aplicam-se as disposições da Lei n. 3.064, de 1.º de junho de 2023, no que couber.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 27 de março de 2024.

**DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

### LEI N. 3.295, DE 27 DE MARÇO 2024

**CONCEDE** reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Ficam reajustados, a partir de 1.º de janeiro de 2024, os subsídios dos Assistentes em Saúde – Agentes Comunitários de Saúde II – e Assistentes em Saúde – Agentes de Combate às Endemias, com jornada de quarenta horas semanais, submetidos ao Regime Estatutário, para R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos, conforme as alterações introduzidas pelo Decreto n. 11.864, de 27 de dezembro de 2023.

**Parágrafo único.** O disposto no **caput** deste artigo é extensível aos Agentes Comunitários de Saúde estabilizados e aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao Regime de Direito Administrativo, de acordo com a Lei n. 1.425, de 26 de março de 2010.

**Art. 2.º** Passa a vigorar a Tabela Financeira constante no Anexo Único desta Lei.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as Tabelas Financeiras constantes nos Anexos I e II da Lei n. 3.099, de 12 de julho de 2023.

Manaus, 27 de março de 2024.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

TABELA FINANCEIRA

SUBSÍDIOS DO ASSISTENTE EM SAÚDE – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE II – E DO ASSISTENTE EM SAÚDE – AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – COM JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS

| PADRÃO  | CARGOS COM ESCOLARIDADE DE ENSINO MÉDIO |          |
|---------|-----------------------------------------|----------|
|         | CLASSE                                  |          |
|         | C                                       |          |
| INICIAL |                                         | 2.824,00 |
| 1       |                                         | 2.993,44 |
| 2       |                                         | 3.053,31 |
| 3       |                                         | 3.114,38 |
| 4       |                                         | 3.176,66 |
| 5       |                                         | 3.240,19 |
| 6       |                                         | 3.305,00 |
| 7       |                                         | 3.371,10 |
| 8       |                                         | 3.438,52 |
| 9       |                                         | 3.507,29 |
| 10      |                                         | 3.577,44 |
| 11      |                                         | 3.648,98 |
| 12      |                                         | 3.721,97 |
| 13      |                                         | 3.796,40 |
| 14      |                                         | 3.872,33 |
| 15      |                                         | 3.949,78 |
| 16      |                                         | 4.028,78 |
| 17      |                                         | 4.109,35 |
| 18      |                                         | 4.191,54 |

DECRETO Nº 5.857, DE 27 DE MARÇO DE 2024

DISPÕE sobre as condutas vedadas aos agentes públicos do Poder Executivo e a utilização de bens públicos durante o período das Eleições 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações;

CONSIDERANDO as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais; nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral para o Pleito de 2024; nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, com redação dada pela Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo resguardar-se contra a prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes ou dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta durante o período alcançado pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de disciplinar a utilização de bens públicos em campanhas eleitorais;

CONSIDERANDO o Parecer nº 004/2024 – COESP/PGM, favorável a minuta e ratificado pelo Despacho subscrito pelo Subprocurador Adjunto do Município;

CONSIDERANDO o teor das Manifestações nº 027/2024 – ASTEC/CGM e o que consta nos autos do Processo nº 2024.22000.22002.0.005978 (Sigid) (Volume 1),

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre condutas vedadas aos agentes públicos do Poder Executivo durante o período eleitoral.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, considera-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo.

CAPÍTULO II  
DAS VEDAÇÕES

Seção I  
Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Integrantes da Estrutura Organizacional do Poder Executivo

Art. 2º São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

I – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

II – ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração, ressalvado para a realização de convenção partidária;

III – ceder servidor público ou empregado do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado ou de férias;

IV – praticar, no horário de expediente, qualquer ato de natureza político-eleitoral;

V – utilizar-se de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização, em horário de expediente, de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário alusiva, ainda que indiretamente, a candidato, partido político ou coligação;

VI – fazer menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços ou da distribuição gratuita de bens;

VII – permitir que publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais realizada antes de 06 de julho de 2024 permaneça exposta, bem como autorizar ou veicular dita publicidade institucional a partir da data antes referida; e

VIII – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 06 de julho de 2024; e

c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, pelo chefe do Poder Executivo.

IX – fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, até 09 de abril de 2024.